



**PROJETO DE LEI Nº 47/2025-SMEDUCAÇÃO/CAPO.**

**Dispõe sobre a concessão de abono de valorização dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e demais servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, na forma que especifica.**

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da Educação Básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e aos demais servidores públicos municipais lotados e em exercício nas escolas ou unidades administrativas da educação básica pública da Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, relativamente ao exercício de 2025, abono de valorização dos Profissionais da Educação, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da [Constituição Federal](#), observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da [Constituição Federal](#).

§ 1º O valor a ser concedido a título de abono de que trata o *caput* será de R\$ 1.000,00 e:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração, aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária e de assistência médica;

V - não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Farão jus ao abono previsto no art. 1º desta Lei todos os profissionais da Educação desde que lotados e em efetivo exercício nas escolas ou unidades administrativas da educação básica da Secretaria Municipal de Educação que se enquadrem nas categorias funcionais elencadas no art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e na Lei Complementar nº 65, de 21 de agosto de 2015.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, serão considerados beneficiários os seguintes profissionais, desde que em efetivo exercício:



I - os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Araras, titulares de cargos ou funções-atividades previstos na Lei Complementar nº 65, de 21 de agosto de 2015;

II - os servidores públicos municipais ocupantes de cargo, emprego ou função que desempenhem, nas unidades administrativas e escolares da Secretaria Municipal de Educação, atividades de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, ou de apoio técnico, administrativo e operacional, nos termos da legislação federal que rege o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) .

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará *jus*, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 3º Não haverá, em nenhuma hipótese, pagamento proporcional extensivo ao profissional que não integre os quadros da Secretaria Municipal de Educação durante o ano de 2025, na publicação desta lei.

§ 4º Serão igualmente beneficiados por esta lei os professores e demais servidores efetivos readaptados ou realocados, desde que lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos:

I - profissionais inativos e pensionistas;

II - estagiários;

III - profissionais temporários; e

IV - comissionados.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IRINEU NORIVAL MARETTO  
Prefeito do Município de Araras



**OFÍCIO Nº 124/2025-SMEDUCAÇÃO/CAPO.**

**Processo nº 0955.560.0025663/2025.**

Araras, 15 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com este estamos encaminhando à apreciação de Vossa Excelência e Digníssimos Pares, o incluso **Projeto de Lei nº 47/2025**, que “**Dispõe sobre a concessão de abono de valorização dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e demais servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, na forma que especifica.**”

A propositura em tela visa autorizar o pagamento de abono salarial, aos profissionais e demais servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e recursos da Educação Básica, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2025 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020), alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Pela vigência da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, por meio da instituição do § 2º de seu art. 26, o mínimo de 70% dos recursos advindos do Fundeb poderá ser aplicado para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, em que:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[...]

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma



de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. ([Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021](#)).

Além do mais, pela instituição do art. 26-A, “**caput**”, tem-se que:  
Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021](#)).

Assim, o novo Fundeb estipula dois percentuais de aplicação do recurso: no mínimo de 70% para pagamento de remuneração a profissionais da educação básica e, e no máximo 30% para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

O FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

***“[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.”***

***[...]***

***“FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária” (negritos nossos)***

Verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis a esta Pasta **para promover a valorização dos profissionais da Educação**, a previsão de pagamento do Abono, abrangerá todos os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, como medida excepcional, convergindo com o Plano Municipal



**MUNICÍPIO DE  
ARARAS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

[gabinete@araras.sp.gov.br](mailto:gabinete@araras.sp.gov.br) | (19) 3547-3084

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 – Centro – CEP 13.600.901



de Educação ainda vigente, instituído pela Lei Municipal nº 4.782/2015, ao menos no que tange ao exercício de 2025.

Aproveitamos o ensejo para significar a Vossa Excelência e Nobres Edis os nossos protestos renovados de estima, consideração e apreço.

Cordialmente,

**IRINEU NORIVAL MARETTO**  
**Prefeito do Município de Araras**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador RODRIGO SOARES DOS SANTOS.**  
**Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Araras.**  
**Avenida Zurita, 181 – Caixa Postal 408.**  
**13.601-020 – ARARAS – SP.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Projeto de Lei Nº 226/2025 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: VCNX-UFUE-UG90-029A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP.

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Esse estudo refere-se à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado presentes no projeto de lei cuja ementa é a seguinte: **“Abono ao Profissionais do Magistério – Recursos FUNDEB”**, conforme previsto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.

### 1. TERMOS TÉCNICOS

#### 1.1 Despesa obrigatória de Caráter Continuado (DOCC)

*“Despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do artigo 17 é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.” - MANUAL DE PLANEJAMENTO PÚBLICO – TCESP 2021.*

#### 1.2 Aumento Permanente da Receita

Segundo o MANUAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- TCESP 2019, no caso dos municípios, considera-se aumento permanente da receita as ações que elevam a receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI e taxas municipais).

#### 1.3 Redução Permanente de Despesa

Supressão de custo relacionado aos programas e ações governamentais previstos no planejamento – PPA ou redução de despesas obrigatórias de caráter continuado.

#### 1.4 Margem de Expansão

A estimativa da margem de expansão demonstra a adequação orçamentária para que a geração da despesa seja suportada por fontes consistentes de financiamento, entendidas estas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Projeto de Lei Nº 226/2025 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: VCNX-UFUE-UG90-029A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP.

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



## 2. METODOLOGIA

### 2.1. Dados e índices

Índices Econômicos: IPCA e PIB extraídos dos sites confiáveis e homologados.

Previsão de Receita: estimada pela Lei Orçamentária Anual 5597/2022.

Dotação: despesa fixada pela Lei Orçamentária Anual – Lei 5597/2022 – somada aos créditos adicionais abertos no exercício.

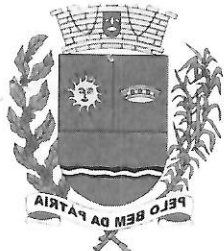
### 2.2 Metodologia de Cálculo - Percentual da Despesa Total com Pessoal

A estimativa da Despesa com Pessoal se refere ao Poder Executivo (Prefeitura e Previdência) e tem como referência as dotações que constam do orçamento 2023, que, quando elaborado, considerou o aumento de 5,0% para revisão de ajuste anual para remuneração dos servidores (art. 37 CF).

Quanto à terceirização de mão de obra, mais especificamente sobre os contratos de gestão, segundo a portaria 377/2020 STN- essas despesas devem ser demonstradas para fins de cálculo do percentual.

Embora o tema segue em discussão e sem uma posição definida pelos órgãos normativos, vide PDL 333/2020, que susta a portaria anterior, a Secretaria do Tesouro Nacional através do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS STN - 12ª EDIÇÃO 2022, pág 501- reforçou seu entendimento e, por hora, a Prefeitura optou pela prudência, demonstrando a despesa para fins de cálculo do percentual e segue atenta aos novos desmembramentos da matéria.

Como o estudo representa uma estimativa, o mesmo não levou em conta elementos que impactam no cálculo da despesa com pessoal, como nos casos da paridade salarial das aposentadorias e quinquênios, bem como as transferências referentes às compensações pela perda de arrecadação de ICMS - EC 213/2022 / LC 194/2022 - não previstas no orçamento, mas que, no último ano, representaram parte da Receita Corrente Líquida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP.

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



## 2.3 Metodologia de Cálculo – Impacto Orçamentário-Financeiro

A metodologia utilizada leva em consideração os reflexos da elevação da despesa considerando a Prefeitura Municipal, bem como suas fontes de recursos próprios, previstos no planejamento, destina-se ao custeio das ações vinculadas às despesas constantes no projeto de lei.

Com base no Princípio do Equilíbrio Orçamentário, que norteia a elaboração do orçamento visando dar estabilidade e consistência, a dotação é fixada de acordo com a estimativa de arrecadação da receita, sendo que os créditos adicionais provenientes do superávit financeiro, por serem recursos limitados, no caso dos recursos próprios não se caracterizam como fontes de custeio de despesas continuadas. Portando, como durante o exercício é comum a abertura de créditos adicionais para atendimentos de despesas eventuais não previstas no orçamento e das despesas de capital (obras, equipamentos permanentes, investimentos), utilizou-se a previsão da receita destinada ao orçamento fiscal da Prefeitura Municipal como base de cálculo do impacto orçamentário.

Quanto ao Impacto financeiro, este leva em consideração todo o recurso disponível durante o exercício vinculado à realização da ação planejada.

Para estimar os reflexos da expansão das despesas e o comportamento das receitas para os exercícios seguintes, utilizou-se a aplicação do índice IPCA em relação às despesas e IPCA junto ao PIB para as receitas.

## 3. DETALHAMENTO DA DESPESA

### Por Categoria Econômica

| Categoria Econômica |                                            | 2025             | 2026  | 2027  |
|---------------------|--------------------------------------------|------------------|-------|-------|
| 3.1.90.11           | Vencimentos e Vantagens Fixas              | R\$ 1.704.000,00 |       |       |
| 3.1.91.13           | Obrigações Patronais - Intra Orçamentárias |                  |       |       |
| TOTAL               |                                            | R\$ 1.704.000,00 | R\$ - | R\$ - |

## 4. REFLEXO NO PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL

### 4.1 Estimativa do Percentual da Despesa com Pessoal na situação atual

*mm*

*mm*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP.

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



| SITUAÇÃO ATUAL                  |                           |                           |                           |
|---------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                                 | 2025                      | 2026                      | 2027                      |
| Despesa com Pessoal Ativo       | R\$ 293.356.487,47        | R\$ 308.024.311,84        | R\$ 323.425.527,44        |
| Inativos e Pensionistas         | R\$ 80.115.606,38         | R\$ 84.121.386,70         | R\$ 88.327.456,03         |
| Outras Despesas Variáveis       | R\$ 14.422.199,35         | R\$ 15.143.309,32         | R\$ 15.900.474,78         |
| Encargos Sociais                | R\$ 62.447.779,59         | R\$ 65.570.168,57         | R\$ 68.848.677,00         |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>R\$ 450.342.072,79</b> | <b>R\$ 472.859.176,43</b> | <b>R\$ 496.502.135,25</b> |
| Receita Corrente Líquida        | R\$ 867.053.896,98        | R\$ 901.736.052,86        | R\$ 937.805.494,97        |
| % sobre a RCL                   | 51,94%                    | 52,44%                    | 52,94%                    |
| Limite Máximo (Art. 20 LRF)     | 54,00%                    | 54,00%                    | 54,00%                    |
| Limite Prudencial (Art. 22 LRF) | 51,30%                    | 51,30%                    | 51,30%                    |
| Limite de Alerta (Art. 59 LRF)  | 48,60%                    | 48,60%                    | 48,60%                    |

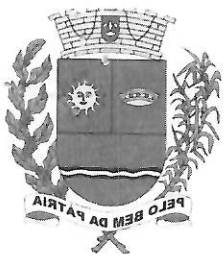
## 4.2 Estimativa do Percentual da Despesa com Pessoal incluindo a elevação da Despesa

| Após a Elevação da Despesa      |                           |                           |                           |
|---------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                                 | 2025                      | 2026                      | 2027                      |
| Despesa com Pessoal Ativo       | R\$ 293.356.487,47        | R\$ 308.024.311,84        | R\$ 323.425.527,44        |
| Inativos e Pensionistas         | R\$ 80.115.606,38         | R\$ 84.121.386,70         | R\$ 88.327.456,03         |
| Outras Despesas Variáveis       | R\$ 14.422.199,35         | R\$ 15.143.309,32         | R\$ 15.900.474,78         |
| Encargos Sociais                | R\$ 62.447.779,59         | R\$ 65.570.168,57         | R\$ 68.848.677,00         |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>R\$ 452.046.072,79</b> | <b>R\$ 472.859.176,43</b> | <b>R\$ 496.502.135,25</b> |
| Receita Corrente Líquida        | R\$ 867.053.896,98        | R\$ 901.736.052,86        | R\$ 937.805.494,97        |
| % sobre a RCL                   | 52,14%                    | 52,44%                    | 52,94%                    |
| Limite Máximo (Art. 20 LRF)     | 54,00%                    | 54,00%                    | 54,00%                    |
| Limite Prudencial (Art. 22 LRF) | 51,30%                    | 51,30%                    | 51,30%                    |
| Limite de Alerta (Art. 59 LRF)  | 48,60%                    | 48,60%                    | 48,60%                    |

## 5. MARGEM DE EXPANSÃO PARA GERAÇÃO DE NOVA DESPESA

| Compensação da DOCC                                |                          |              |              |
|----------------------------------------------------|--------------------------|--------------|--------------|
|                                                    | 2025                     | 2026         | 2027         |
| 1. Aumento Permanente da Receita                   | R\$ -                    | R\$ -        | R\$ -        |
| (-) 1.1 Deduções Receita (FUNDEB, etc.)            | R\$ -                    | R\$ -        | R\$ -        |
| <b>(=) Saldo Final Aumento Receitas</b>            | <b>R\$ -</b>             | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ -</b> |
| 2. Redução Permanente da Despesa                   | R\$ -                    | R\$ -        | R\$ -        |
| <b>3. Margem Bruta (1-2)</b>                       | <b>R\$ -</b>             | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ -</b> |
| 4. Saldo Utilizado da Margem Bruta                 | R\$ 1.704.000,00         | R\$ -        | R\$ -        |
| <b>5. Margem Líquida de Expansão de DOCC (3-4)</b> | <b>-R\$ 1.704.000,00</b> | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ -</b> |

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Projeto de Lei Nº 226/2025 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: VCNX-UFUE-UG90-029A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



### 6. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### 7. PARECER FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

Após análise dos dados orçamentários, financeiros e das estimativas apresentadas, conclui-se que a concessão da gratificação ao pessoal do magistério municipal, prevista para o final do exercício de 2025, caracteriza-se como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que implica impacto direto e permanente sobre a folha de pagamento enquanto vigente.

Registra-se que o custeio da referida gratificação será realizado com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observada a destinação legal mínima dos recursos para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal e com a legislação específica aplicável ao Fundo.

O impacto financeiro projetado decorrente da medida implicará elevação moderada das despesas com pessoal do magistério, não se verificando, contudo, extrapolação dos limites prudenciais e máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando a atual estrutura de gastos e a estimativa da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

A proporção estimada da despesa total com pessoal, mesmo com a inclusão da gratificação custeada pelo FUNDEB, permanecerá dentro dos parâmetros legais, revelando-se compatível com o equilíbrio orçamentário-financeiro e com as metas fiscais vigentes, conforme demonstrativos de acompanhamento da execução orçamentária.

Recomenda-se, entretanto, que a implementação e manutenção da gratificação sejam acompanhadas de monitoramento periódico da RCL, da execução das despesas obrigatórias de caráter continuado e da disponibilidade financeira do FUNDEB, de modo a assegurar a sustentabilidade fiscal do Município, bem como a observância permanente dos limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, destaca-se que a concessão da gratificação deverá observar, além dos aspectos orçamentários e financeiros, a existência de autorização legal específica e a adequada dotação orçamentária, nos termos da legislação vigente.

Sem mais, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

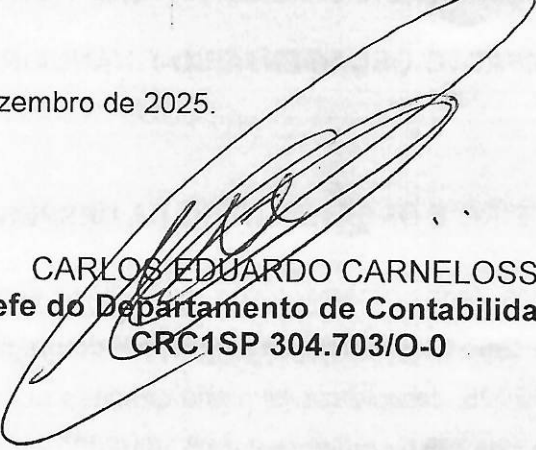
## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP.

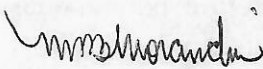
CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



Araras, 12 de dezembro de 2025.

  
CARLOS EDUARDO CARNELOSSI  
Contador Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento  
CRC1SP 304.703/O-0

Ciente e de acordo,

  
MARIZETH BAGHIN MORANDIM  
Secretária Municipal da Fazenda



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS**

## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araras. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://araras.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VCNXUFUEUG90029A>, ou vá até o site <https://araras.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: VCNX-UFUE-UG90-029A**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Projeto de Lei Nº 226/2025 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: VCNX-UFUE-UG90-029A